

TRILHAS
DE
ATENDIMENTO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral

Celestino Chupe

Subdefensores Públicos-Gerais

Emmanuela Maria Campos de Saboya

Fabrcio Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistncia Jurdica

Evenin Eustquio de vila

Diagramao/Identidade Visual

Alvaro Luiz Cavalcante de Medeiros

Publicao: Outubro de 2023



EASJUR

Vinicius Reis

Defensor Público do Distrito Federal. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Escola da Magistratura do Distrito Federal. Coordenador da pós-graduação em Tribunal do Júri da Faculdade Atame.



SUMÁRIO

OBJETIVO	6
1- O atendimento aos acusados no âmbito de processos de violência doméstica contra a mulher:.....	8
2- Premissas necessárias ao atendimento dos acusados de violência doméstica contra a mulher:.....	9
3- Formas de nomeação/constituição da Defensoria Pública na área criminal:.....	12
4- Constituição da Defensoria Pública antes do início do processo criminal:	15
5- Revogação de medida protetiva quando o casal reata o relacionamento na vigência da medida:	18
6- Modulação de medida protetiva (adaptação à realidade.....	20
7- Revogação da prisão preventiva.....	23
8- A defesa do assistido em processos de violência doméstica envolvendo crimes sexuais contra criança ou adolescente:.....	25
9- Da Resposta à Acusação:.....	26
10- Acordo de Suspensão Condicional do Processo e orientação ao assistido:.....	28



OBJETIVO

Este material tem por objetivo auxiliar de forma prática os(as) estagiários(as), colaboradores(as), residentes jurídicos(as), servidores(as) e defensores(as) públicos(as) da Defensoria Pública do Distrito Federal para atuação adequada no âmbito do atendimento aos acusados de violência doméstica.

As informações aqui constantes servem como orientações e estratégias para melhor atendimento em prol da população hipossuficiente devendo o(a) profissional contar com a supervisão necessária.



1- O atendimento aos acusados no âmbito de processos de violência doméstica contra a mulher:

O presente trabalho tem como objetivo nortear o atendimento aos assistidos e assistidas que procuram os núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal para obter orientações, informações e assistência jurídica gratuita para os acusados de crimes no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Tal atendimento diz respeito a processos ou inquéritos que tramitem nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o Distrito Federal.



2- Premissas necessárias ao atendimento dos acusados de violência doméstica contra a mulher:

A quantidade de casos que envolvem violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal é alarmante, de modo que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar estão entre os juízos criminais com maior quantidade de processos e audiências, em qualquer das circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

Não há dúvidas de que tal demanda é resultado do machismo estrutural da sociedade, haja vista que a quantidade de crimes violentos praticados por homens contra mulheres é descomunal se compararmos com a situação inversa, qual seja, de crimes violentos praticados por mulheres contra homens, o que é raro de se verificar nos juízos criminais.

Todavia, não é somente o machismo estrutural que contribui para a enorme quantidade desta natureza de delito, mas também a falta de estrutura familiar, decorrente de condições socioeconômicas desfavoráveis.

Com base em tais premissas, é preciso entender que o atendimento aos acusados de violência doméstica não resume à análise da questão criminal, mas todo o contexto familiar que resultou na prática da infração.

A entrevista com o assistido investigado ou acusado da prática de violência doméstica passa pela análise da existência de eventuais problemas com alcoolismo ou drogas, dívidas de pensão alimentícia, planejamento familiar, problemas que comumente aparecem como foco da instauração de investigações e processos criminais.

O atendimento na área de violência doméstica deve se despir de estereótipos eventualmente publicados pela mídia, como se todo acusado fosse uma pessoa perigosa, quando na verdade alguns conflitos são decorrência da falta de habilidade de lidar com problemas normais à vida afetiva e familiar.

Vale ressaltar que a imensa maioria dos assistidos no âmbito da violência doméstica são trabalhadores, em grande parte sem antecedentes criminais, mas com dificuldade de lidar com as desavenças inerentes a um relacionamento afetivo.

Também há situações em que homens são alvo de acusações inverídicas por parte de suas companheiras, namoradas ou esposas, situação que também deve ser verificada para a elaboração da estratégia de defesa.

Fixadas essas premissas iniciais, podemos passar a tratar do atendimento ao acusado de violência doméstica em si.



3- Formas de nomeação/constituição da Defensoria Pública na área criminal:

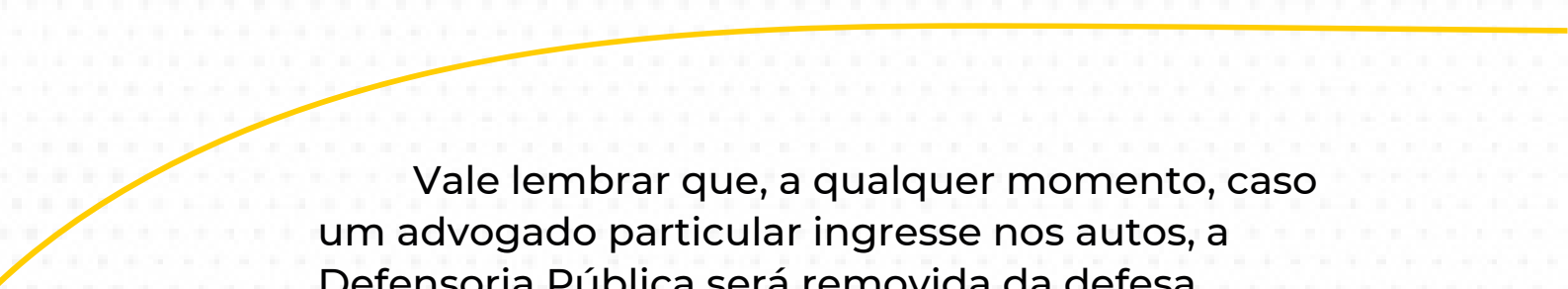
Inicialmente é importante salientarmos que no atendimento no âmbito da violência doméstica não é feita a análise de perfil socioeconômico do assistido. Isso porque a hipossuficiência que se verifica no processo penal é a jurídica, e não a econômica.

Assim, há três formas de ingresso em um processo criminal.

A primeira delas se dá com a nomeação pelo juízo. Após a citação do denunciado, ele possui 10 dias para apresentar resposta à acusação por meio de advogado particular, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Caso o denunciado não compareça aos autos por intermédio de advogado particular em tempo hábil, o juízo nomeia a Defensoria Pública para realizar a defesa técnica do acusado. Nesses casos, é importante que se confirme nos autos se não há advogado particular constituído, uma vez que os enganos por parte dos cartórios não são raros.





Vale lembrar que, a qualquer momento, caso um advogado particular ingresse nos autos, a Defensoria Pública será removida da defesa imediatamente e o advogado assumirá a defesa nos autos no estado em que estes se encontrarem.

A segunda possibilidade ocorre quando o denunciado, ao ser citado, procura a Defensoria Pública para solicitar a assistência judiciária gratuita. Nesse caso, a Defensoria Pública informa ao juízo que aquele acusado deseja ser assistido pela Defensoria em petição simples, assinado pelo Defensor e pelo assistido e com documentos pessoais de identificação anexados.

Ao solicitar a habilitação nos autos, deve o Defensor requerer nova vista para apresentação de resposta à acusação no prazo adequado (em dobro) e com intimação pessoal, prerrogativas legais do Defensor Público previstas no artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 1.050/60.

“Art. 5º (...)

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Não há óbice, no entanto, para que no momento do primeiro atendimento, quando o denunciado procura a Defensoria Pública para patrocinar a defesa técnica, o Defensor já apresente a resposta à acusação. Mas que fique claro, é opção do Defensor, e não imposição legal.

A respeito da resposta à acusação, primeira manifestação da defesa nos autos, trataremos em tópico próprio.

Por fim, a terceira forma de ingresso da Defensoria ocorre no momento da citação realizada pelo oficial de justiça, quando o denunciado, antecipadamente, já manifesta o interesse de ser assistido pela Defensoria Pública. Após a juntada do mandado cumprido nos autos, o juízo intimará pessoalmente o Defensor Público para ciência da manifestação do denunciado e para apresentar a resposta à acusação.

Assim, verificamos que o ingresso da Defensoria Pública em um processo criminal se dá por nomeação do juízo ou por manifestação de vontade do réu.

4- Constituição da Defensoria Pública antes do início do processo criminal:

Em muitos casos, o assistido procura a Defensoria Pública ainda em fase de investigação, notadamente quando intimado da necessidade de cumprimento de medida protetiva de urgência, podendo o assistido comparecer ao núcleo para requerer a revogação da medida ou a sua modulação.

Em caso de pedido de revogação, é comum que o assistido alegue que a ofendida está desrespeitando a medida protetiva por ela solicitada, entrando em contato com o assistido para resolver questões relativas a filhos em comum, desocupação de algum imóvel, ou até, em alguns casos, com o fim de reatar o relacionamento.

Havendo medida protetiva vigente, deve-se orientar o assistido a não responder as mensagens ou tentativas de contato, haja vista que a resposta do assistido à ofendida poderá implicar na prisão em flagrante do assistido ou decretação da sua prisão preventiva, caso a mulher, por algum motivo, resolva registrar ocorrência por algum desentendimento ocorrido quando da realização destes contatos.

Se o casal tiver filhos em comum, deve-se, ao máximo, tentar a mediação de terceiros pessoas (genitores, sogros, irmãos, etc.) para as questões relativas aos filhos.

Se o assistido tiver provas de que a ofendida vem insistindo em manter contato, na vigência das medidas protetivas de urgência, deve-se juntar tais provas aos autos (vídeos, fotografias, prints de mensagens) para o pedido imediato de revogação das medidas protetivas pela Defensoria Pública, com o intuito de reduzir o risco de prisão em flagrante ou preventiva, notadamente maior durante a vigência das medidas.

Para o requerimento de revogação das medidas protetivas, não há a necessidade de outorga de mandato à Defensoria Pública, bastando que, por meio de petição simples, se informe ao juízo que o assistido compareceu ao respectivo Núcleo de Atendimento, requerendo a revogação das medidas, o que já constitui, por si só, a autorização para a atuação da Defensoria Pública.



É prudente que tal pedido de revogação só seja feito se o assistido tiver provas de que a ofendida vem entrando em contato, em desrespeito à decisão judicial. O requerimento de revogação da medida protetiva sem que tal prova tenha sido juntada aos autos tem alta probabilidade de ser indeferido pelo juízo.

Melhor será orientar o assistido a reunir provas para que o pedido seja feito com respaldo em mais elementos. Após protocolado o requerimento de revogação de medidas protetivas, o juiz poderá deferir-lo ou indeferir-lo, após manifestação do Ministério Público.

Na maioria das vezes, o magistrado opta por designar audiência de justificação para a oitiva dos envolvidos, antes de tomar a decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de revogação.



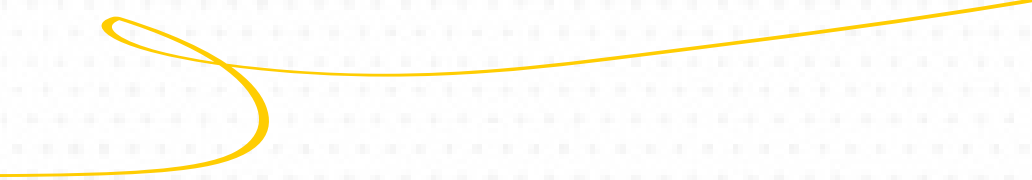
5 - Revogação de medida protetiva quando o casal reata o relacionamento na vigência da medida:

É comum que o casal reate o relacionamento com a medida protetiva ainda vigente, sendo controvertido se tal situação configura o crime de violação de medida protetiva (art. 24-A da lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha), quando há a anuência da ofendida para a reconciliação.

O assistido deve sempre ser orientado de que tal situação é irregular, devendo o pedido de revogação da medida protetiva ser feito imediatamente pela Defensoria Pública, nos interesses da ofendida, devendo ela comparecer ao núcleo de atendimento e requerer que a medida protetiva decretada em sua proteção seja revogada pelo juízo.

Comparecendo a ofendida à Defensoria, o pedido pode ser feito de imediato, devendo constar na petição “que a ofendida compareceu ao núcleo da Defensoria Pública requerendo a revogação das medida protetivas, com referência expressa à decisão que a decretou”.

É sempre importante que o Defensor Público que irá assinar a petição nos interesses da ofendida não seja o mesmo com atribuição para a defesa técnica do acusado em eventual processo criminal, respeitando-se as atribuições inerentes aos defensores em cada núcleo de atuação.



É muito provável que o magistrado, antes de decidir sobre a revogação da medida protetiva, opte pela designação de audiência de justificação para a oitiva tanto da ofendida quanto do assistido (suposto agressor), quando, depois de ouvido o Ministério Público, o juiz tomará uma decisão, seja no sentido de revogar ou de manter a medida protetiva.

Vale ressaltar que o requerimento da ofendida para a revogação da medida protetiva não é garantia de que a medida será revogada, se a avaliação de risco realizada durante a audiência de justificação não recomendar a revogação.

Não havendo revogação, o assistido deverá ser orientado de forma clara que a insistência em continuar com o convívio com a ofendida poderá resultar na sua prisão em flagrante ou prisão preventiva.

Havendo revogação, o casal estará autorizado a se comunicar ou conviver normalmente, sendo o assistido orientado pelo juízo, pelo MP ou pela defesa que novos conflitos poderão ensejar a decretação de nova medida protetiva ou mesmo a prisão em flagrante ou preventiva.

6 - Modulação de medida protetiva (adaptação à realidade fática):

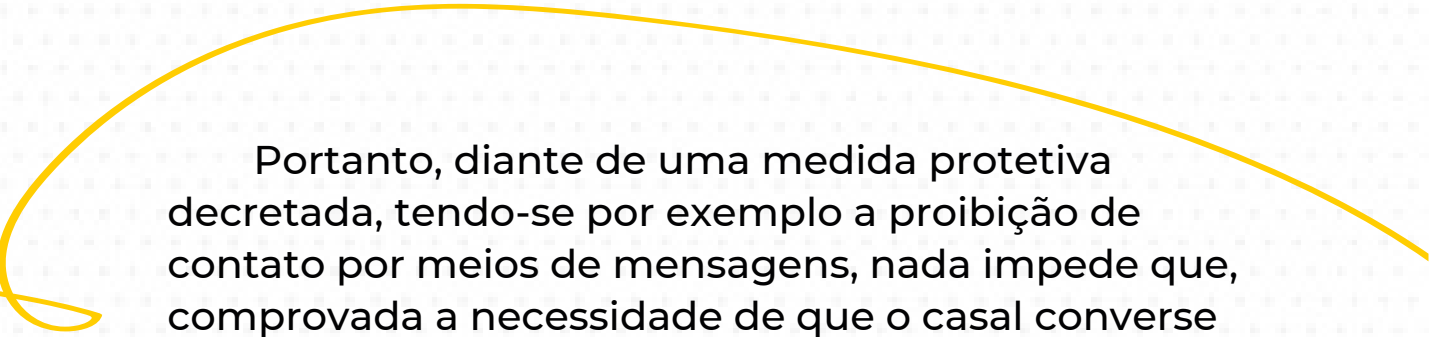
Nem sempre a medida protetiva decretada inicialmente atenderá as peculiaridades da vida de cada casal ou de cada família durante todo o período de sua vigência.

Por exemplo, decretar, uma medida protetiva de proibição de contato para um casal com filho em comum pode não funcionar em muitas situações.

Quando decretada tal medida para um casal com filho em comum, é de praxe que o assistido ou a ofendida apontem algum terceiro para intermediar as questões relativas aos filhos em comum, mas poderá haver problemas neste tipo de intermediação.

Primeiro, porque terceiras pessoas (familiares e amigos) não são obrigados a se envolver nos problemas do casal e podem não se dispor a realizar tal intermediação.

Segundo, porque ainda que haja a intermediação, questões específicas sobre os filhos, que só podem ser conversadas diretamente pelo casal, podem demandar especificidades que terceiros não poderão resolver, como por exemplo, imprevistos relativos a levar ou buscar os filhos na escola, quando nem sempre terceiros estarão disponíveis para intermediar o diálogo.



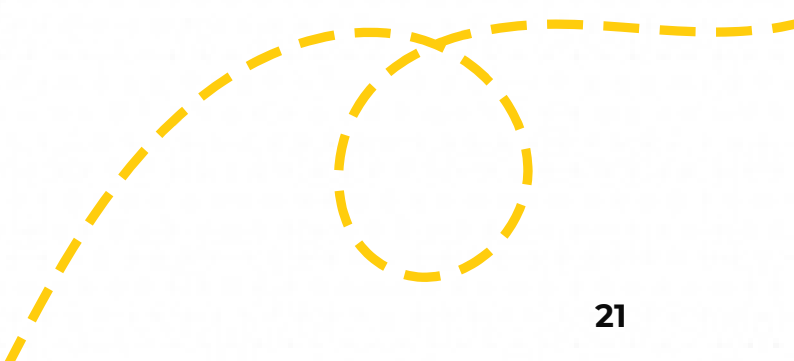
Portanto, diante de uma medida protetiva decretada, tendo-se por exemplo a proibição de contato por meios de mensagens, nada impede que, comprovada a necessidade de que o casal converse sobre os filhos em comum, o juiz autorize tais conversas somente em relação a este assunto específico (filhos).

Haverá violação da medida protetiva se algum outro assunto seja tratado na troca de mensagens, notadamente sugestões do assistido sobre reatar o relacionamento com a ofendida, o que poderá ensejar, inclusive, a prisão em flagrante ou preventiva do assistido.

O requerimento de modulação das medidas protetivas pode ocorrer em vários contextos, como a diminuição do raio de afastamento entre o assistido e a ofendida, em razão da necessidade de passagem do assistido por determinada via como caminho para o trabalho, a necessidade de visita do assistido a um familiar em local específico, a necessidade de retirar os seus bens pessoais da casa da ofendida, dentre infinitas situações possíveis.



Em suma, a medida protetiva pode ser flexibilizada sempre que verificado algum interesse relevante, que seria inviabilizado caso o assistido cumprisse integralmente a medida, na forma que inicialmente decretada.





Assim, a Defensoria Pública poderá, nos interesses do assistido, requerer a modulação, descrevendo a situação fática que ensejou a alteração do que decidido inicialmente.

O assistido deve ser orientado no sentido de que cabe à Defensoria apenas elaborar o pedido de modulação, mas a decisão final será do magistrado, podendo levar alguns dias até que o assistido seja intimado acerca do que decidido, que pode ser no sentido do deferimento ou indeferimento da modulação.

Em caso de indeferimento, a medida cabível pode ser a de habeas corpus, se houver algum risco para a liberdade de locomoção do assistido. Em caso de deferimento, o assistido estará autorizado a cumprir a medida protetiva nos termos da nova decisão.



7 - Revogação da prisão preventiva

O pedido de revogação da prisão preventiva precisa ser estratégico. Pedidos realizados em momento processual inadequado podem resultar em indeferimento.

Logo, vários fatores precisam ser avaliados para tal requerimento, dentre os quais os antecedentes do assistido e o crime pelo qual a prisão foi inicialmente decretada, seja em decorrência de prisão em flagrante, com conversão em preventiva na audiência de custódia, seja em razão da decretação de prisão preventiva.

É certo que o assistido reincidente em crimes violentos, notadamente aqueles ocorridos no âmbito de violência doméstica, terá menor probabilidade de ter o seu pedido de revogação de prisão preventiva deferido na fase de investigação ou durante o processo criminal.

É certo ainda que a prisão decorrente do descumprimento de medida protetiva também tende a ter o seu pedido de revogação negado.

Havendo alguma probabilidade de deferimento da revogação, a Defensoria Pública deve atuar nos interesses do assistido, mas informando aos familiares ou ao próprio assistido sobre a improbabilidade de êxito em determinadas circunstâncias.

Requerida a revogação, sempre deverá haver pedido subsidiário de decretação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Deve ser ainda informado que, em caso de indeferimento, a análise da prisão novamente será realizada na audiência de instrução e julgamento, quando é comum que a defesa se manifeste no sentido da revogação, tenha ou não feito o mesmo requerimento anteriormente. A decisão do juiz poderá ocorrer na própria audiência ou em momento posterior.

Havendo o indeferimento, a impetração de habeas corpus será a medida a ser tomada.



8 - A defesa do assistido em processos de violência doméstica envolvendo crimes sexuais contra criança ou adolescente:

O ambiente de atendimento em casos de assistido que responde a processos por crimes sexuais no âmbito da violência doméstica e familiar deve atender ao máximo de privacidade, sem que outras pessoas presentes no núcleo possam ouvir a conversa entre o servidor/estagiário/defensor e o assistido.

Considerando que tais casos tramitam sobre segredo de justiça, deve-se, por analogia, garantir o sigilo do atendimento.

Deve-se indagar ao assistido quais são as testemunhas ou demais provas que tem a seu favor, para que sejam juntadas aos autos no momento oportuno, seja quando da apresentação de resposta à acusação ou a qualquer tempo, de preferência, antes da audiência de instrução.

Nada impede que, com o término da audiência de instrução, tendo havido requerimento de diligências pela defesa, ainda se possa juntar provas aos autos do processo criminal.

Caso haja medida protetiva em favor da criança ou adolescente tida como vítima do abuso sexual, o assistido deverá ser orientado ao cumprimento integral das medidas, haja vista que o descumprimento poderá ensejar sua prisão em flagrante ou preventiva.

9 Da Resposta à Acusação:

A Resposta à Acusação no âmbito da violência doméstica segue a praxe adotada nos processos criminais da Defensoria Pública, arrolando-se as testemunhas indicadas pelo assistido. A imensa maioria dos réus encontra-se solto durante o processo, facilitando a reunião dessas informações.

Em caso de assistido preso, caberá à equipe atuante no núcleo diligenciar para saber quais são as testemunhas a indicar, seja por visita ao presídio, seja pela marcação com o estabelecimento prisional de entrevista por videoconferência. Nada impede, também, que haja o arrolamento de testemunhas, após a resposta à acusação, no contato do defensor com o assistido na audiência de instrução.

Em se tratando de familiares elencados no art. 206 do Código de Processo Penal, não há limitação do arrolamento de testemunhas ao número de 8 (oito), podendo haver, portanto, maior liberdade na indicação de familiares.

O momento da Resposta à Acusação também é o ideal para a juntada de documentos que interessem à defesa do assistido, inclusive fotografias, vídeos e “prints” de conversas, além da possibilidade de se requerer diligências ao juízo.

Não havendo testemunhas indicadas pelo acusado, é comum que a defesa arrole aquelas já indicadas pelo Ministério Público na denúncia, passando estas a ser testemunhas comuns (arroladas pela acusação e pela defesa).



10 Acordo de Suspensão Condicional do Processo e orientação ao assistido:

O acordo de suspensão condicional do processo, na prática, é adotado nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, embora haja entendimento contrário da jurisprudência dos Tribunais Superiores para a adoção do referido acordo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tem-se como medida despenalizadora com excelente efeito pedagógico, que nos casos de violência doméstica tem gerado resultados melhores do que a condenação, em termos de pacificação social.

O acordo evita novos conflitos entre o casal, pois não gera antecedentes criminais que atrapalhariam o assistido em sua vida profissional, o que é importante nos casos em que o casal tem filhos em comum ou até quando tenham reatado o relacionamento amoroso.

A aceitação do acordo não é confissão de culpa, mas uma forma viável de se evitar uma condenação criminal, caso o assistido cumpra adequadamente todas as condições.

No âmbito da violência doméstica, é normal que as condições do acordo envolvam o comparecimento do assistido a grupo reflexivo, como forma de que seja orientado a evitar novos conflitos no ambiente doméstico e em outras áreas da vida.

O número de encontros do grupo reflexivo é determinado na proposta de acordo e a ausência aos encontros do grupo poderá ensejar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

O assistido também deverá manter o seu endereço atualizado e comparecer em juízo, de acordo com a frequência determinada na proposta de acordo.

É comum, também, que haja como condição o comparecimento a programas de recuperação em caso de dependência química de álcool ou drogas.

O descumprimento de qualquer das condições poderá ensejar a revogação do benefício, com volta do trâmite processual e possibilidade de condenação.



O cumprimento adequado do acordo durante o período de suspensão (de 2 a 4 anos, mas normalmente 2 anos) enseja extinção da punibilidade, sem gerar antecedentes criminais.

Durante o período de suspensão do processo em razão da aceitação do acordo, não aparecerá na certidão criminal do assistido, para efeito de apresentá-la no mercado de trabalho, qualquer informação sobre a existência do processo criminal.

Tal ocultação é uma forma de incentivar o assistido a aceitar o acordo, já que “o nome limpo” é de interesse da generalidade dos assistidos.

Se durante o cumprimento do acordo, o assistido deixar de cumprir alguma das condições, a Defensoria Pública deve diligenciar para orientá-lo ao cumprimento, advertindo que o não cumprimento poderá ensejar condenação futura e a depender do caso a sua prisão.